

PARECER PRÉVIO Nº 362/2022

PROCESSO Nº: 08873/2020-3

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: CEDRO

PERÍODO: EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 07/11/2022 A 11/11/2022

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CEDRO. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. UNANIMIDADE DE VOTOS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2019, **RESOLVE unânime**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Nilson Alves Diniz, com as seguintes recomendações: incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes e, administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

Determinar à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: Notificar o Responsável, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto partes integrantes deste Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 11 de novembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 08873/2020-3
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: CEDRO
PERÍODO: EXERCÍCIO 2019
INTERESSADO: FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 07/11/2022 A 11/11/2022

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Cedro, de responsabilidade do **Sr. Francisco Nilson Alves Diniz**, referente ao exercício de **2019**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, conforme expediente de seq. 24.
3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Certificado inicial nº 00892/2021, apontando irregularidades, e sugerindo a notificação do Responsável (seq. 25).
4. Citado para defender-se (seq. 27/28), o Prefeito apresentou defesa (seq. 31/34), dentro do prazo, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 08042/2021 de seq. 35.
5. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução final nº 00305/2022, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas com Ressalvas, conforme seq. 37.
6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 00627/2022, da lavra do **Dr. Eduardo Lemos**, com a seguinte ementa, seq. 40:

“CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INCLUSÃO EM LISTA ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. DETERMINAÇÕES.”
7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Cedro, exercício 2019, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.
8. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
9. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

10. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO**PRELIMINAR****DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

11. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

12. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2019 do município de Cedro. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

13. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

14. A **Prestação de Contas** de Cedro foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2020 e, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 30/01/2020. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE (seq. 25).

CRÉDITOS ADICIONAIS

15. O Certificado nº 00892/2021 informou que para o exercício financeiro de 2019, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 58.789.846,00.

16. A Prefeitura de Cedro durante o exercício de 2019 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.931.271,49, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no mesmo valor de R\$ 14.931.271,49, seq. 25.

17. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante os seguintes comentários (seq. 25):

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 35.273.907,60;

b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 14.931.271,49. Dessa

forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

DÍVIDA ATIVA

18. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 25):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	1.697.915,41
(+) Inscrições no exercício	269.489,97
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	150.022,76
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento no exercício	0,00
(-) Prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2019	1.817.382,62
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	8,84%

19. Sobre a matéria, a Diretoria apontou o seguinte, conforme seq. 25:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) O percentual arrecadado indica que houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, da parte da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

20. Diante do exposto, recomenda-se que o Município continue adotando providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

21. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (seq. 25):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	58.121.455,10
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00

(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	5.307.015,03
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	52.814.440,07
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	52.814.440,07

RECEITAS

22. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 53.011.872,87, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário (R\$ 53.011.872,87), seq. 25.

23. Confrontando o valor arrecadado em 2019 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 52.023.086,33), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 988.786,54 equivalente a 1,90%.

24. As receitas tributárias importaram em R\$ 1.801.912,74, o que representou apenas 69,48% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 2.593.418,61), conforme dados do SIM, seq. 25.

DESPESAS

25. As **despesas orçamentárias** autorizadas na LOA do exercício de 2019 corresponderam a R\$ 58.789.846,00, sendo executadas despesas na ordem de R\$ 56.951.118,44, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário, seq. 25.

PESSOAL

26. A despesa com o **pagamento de pessoal** do **Poder Executivo** foi de R\$ 27.859.822,60, que representa **52,75% da RCL, cumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. O Certificado nº 00892/2021, alertou que as despesas com pessoal atingiram o limite prudencial (seq. 25).

28. Dessa forma, sabendo que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo observe o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

29. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de R\$ 1.333.526,12 que equivale a **2,52% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF, seq. 25.

EDUCAÇÃO

30. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Cedro aplicou o montante de **R\$ 7.718.663,23**, representando **25,67%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 25).

SAÚDE

31. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município cumpriu o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 6.612.985,73**, que corresponderam a **23,42%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 25).

DUODÉCIMO

32. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 25):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2018)	R\$ 28.905.287,40
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 2.023.370,12
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.007.385,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 401.678,79
(-) Anulações	R\$ 423.700,03
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.985.363,76
Valor repassado ao Legislativo em 2019	R\$ 1.985.363,76

33. Do quadro acima, a Diretoria informou, seq. 25, o que se segue:

a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2019 está de acordo com o limite de 7% estabelecido na Constituição Federal, e valor fixado na LOA;

b) Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram

que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

34. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo concluiu pela regularidade do Duodécimo no exercício de 2019, seq. 25.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

35. Os Técnicos informaram (seq. 25) que durante o exercício de 2019 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

36. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (seq. 25).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 26.022.170,87	R\$ 52.814.440,07	R\$ 63.377.328,08

PREVIDÊNCIA - INSS

37. O Certificado nº 00892/2021 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 2.331.444,44 para pagamento ao **INSS**, e, repassou o valor de R\$ 2.326.644,45 (99,79%) à Previdência no exercício de 2019, deixando de repassar o valor de R\$ 4.799,99, seq. 25.

38. A Defesa alegou, seq. 33/41:

“De acordo com o quadro acima, restou de saldo a repassar das consignações INSS a monta de R\$ 170.131,51 referente aos valores descontados da folha de pagamento do mês de dezembro/2019, valores estes com prazo final de repasse até o dia 20/01/2020, segundo legislação da previdência geral. O peticionante comunica a essa Corte de Contas, que referidos repasses foram efetuados dentro do prazo legal, conforme comprova as GPS e comprovantes dos pagamentos bancário, cópia anexa. Diante da regularidade dos fatos, requer o peticionante a regularidade dos fatos.
(...)

39. A Diretoria de Contas de Governo sanou a irregularidade, conforme Relatório de Instrução nº 00305/2022, seq. 37:

“Conclusão da Diretoria
13. Considerando que os documentos apresentados indicam que o valor pendente foi efetivamente repassado, esta Diretoria é pela regularidade neste Tópico, sugerindo ao jurisdicionado a complementação dos dados junto ao SIM.”

RESTOS A PAGAR

40. O Certificado nº 00892/2021 informou que ao final do exercício de 2019 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 10.007.442,51, que correspondeu a 18,95% da RCL (seq. 25).

41. Visando informar sobre as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro, seq. 25:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo de Restos a Pagar Processados 2019	1.656.173,52
Disponibilidade financeira líquida	19.528.272,05

42. Com efeito, observa-se disponibilidade financeira suficiente para o pagamento das despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício.

BALANÇO GERAL

43. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Cedro, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

44. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral de Cedro referente ao exercício de 2019, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, seqs. 25 e 37.

45. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, os Técnicos informaram o seguinte, seq. 25:

a) O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 53.011.872,87) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 53.011.872,87);

b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 56.951.118,44) confere com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 56.951.118,44);

c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 52.257.635,79) confere com o valor pago demonstrado no Balanço Financeiro;

d) O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 4.697.482,65) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas);

e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 19.528.397,32) confere com o valor a título de “saldo para

o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 19.528.397,32);

f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ -2.709.339,50) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ -2.709.339,50).

46. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 53.011.872,87) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 56.951.118,44). Esta situação demonstra que houve **deficit orçamentário** de **R\$ 3.939.245,57**.

47. Os Técnicos apontaram que o valor da receita realizada e da despesa empenhada, registradas no Balanço Orçamentário está de acordo com o valor apresentado no Balanço Financeiro (seq. 25).

48. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2019 do Poder Executivo foi de R\$ 19.528.397,32.

49. Os Técnicos observaram que o valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 21.063.597,60) conferiu com o valor do RGF (R\$ 19.528.397,32), seq. 25.

50. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

51. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 19.887.857,00, apresentando uma variação de R\$ 5.038,15, que corresponde a um crescimento da ordem de 0,03% em relação ao exercício anterior, bem como, superávit financeiro no valor de R\$ 9.305.792,49, seq. 25.

52. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **superavitário** de R\$ 6.010,15 (seq. 25).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

53. A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2019, deu-se da seguinte forma, seq. 25:

	Exercício 2019	Exercício 2018
Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	-2.709.339,50	-754.267,99
Caixa e equivalente de caixa inicial	22.237.736,82	22.992.004,81
Caixa e equivalente de caixa final	19.528.397,32	22.237.736,82

CONCLUSÃO

54. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2019 da Prefeitura de Cedro apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 15);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (52,75%), Educação (25,67%) e Saúde (23,42%)** (itens 26, 30 e 31);
- **Duodécimo** conforme previsto no art. 29-A da CF (item 32);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 36);
- Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS (item 37).

PONTOS NEGATIVOS:

- Déficit orçamentário de R\$ 3.939.245,57 (item 46).

55. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2019, **VOTO** em desacordo com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Cedro, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, exercício 2019, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

56. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Cedro para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de novembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA